

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 142/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N<sup>o</sup> 9/2023-075PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (VAN, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS) DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

### SINTESE DA DEMANDA

Foi encaminhado para esta assessoria para análise da regularidade e legalidade das minutas de edital e contrato, processo de pregão eletrônico SRP para fins de eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de veículos (van, micro-ônibus e ônibus). Isto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93 e consequente emissão de parecer. É o breve relatório.

### EXAME

Preliminarmente, antes de adentrarmos no cerne do caso, recordemos que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n<sup>o</sup> 8.666/93, pela Lei n<sup>o</sup> 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Em tempo, mister ressaltar os limites delineados pelo legislador que devem especificamente serem observados nesta peça:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 8.883, de 1994)*

Dito isto, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, no caso sob análise, na modalidade de Pregão Eletrônico com amparo no Decreto 10.024/19, que assim preceitua:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

*§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.*

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*

Outrossim, antes de adentrarmos diretamente no cerne da questão, registre-se que para um melhor entendimento de eventuais particularidades do edital e do respectivo contrato, importante destacar as razões de formação do processo. Nesse esboço, encontramos como justificativa, o seguinte:

*“O presente Sistema de Registro de Preços tem por justificativa a necessidade de se contratar empresa especializada em locação de veículos ônibus, micro-ônibus e vans por quilômetro rodado ou período, com motorista, fornecimento do combustível, incluindo seguro e demais despesas necessárias para a prestação dos serviços, a serem utilizados por demanda, para atender as eventuais necessidades do Município de Tucumã-PA.*

*A contratação é de suma importância para a locomoção dos nossos atletas e times amadores durante as competições que estão previstas no calendário esportivo, assim como, para transporte dos agentes culturais municipais,*

conforme o calendário cultural. Sendo que estas competições esportivas e ou apresentações culturais, entre outras atividades. Seja em outros municípios, dentro ou fora do estado do Pará, sendo assim, de grande relevância a participação dos mesmos para aprimoramento e representação do nosso Município. Bem como no transporte dos usuários da assistência social no desenvolvimento dos programas sociais. Transporte dos usuários do SUS e dos servidores da saúde em suas campanhas e mutirões.

A utilização dos veículos locados apresenta-se como uma alternativa econômica e eficiente em comparação à aquisição e manutenção de uma frota própria. Além disso, a locação permite maior flexibilidade para adaptar a quantidade de veículos conforme a demanda, otimizando os recursos públicos.

A contratação de uma empresa especializada em locação de veículos (van, micro-ônibus, ônibus) oferece à Administração a possibilidade de escolher veículos adequados às necessidades específicas de cada evento ou serviço, garantindo conforto e segurança aos usuários.

A empresa contratada será responsável por manutenção preventiva e corretiva dos veículos, garantindo sua disponibilidade e confiabilidade. Isso evita custos extras e burocracias associados à manutenção de uma frota própria.

A realização de um processo licitatório para registro de preços está em conformidade com a legislação vigente, garantindo transparência e competitividade na contratação de serviços públicos. Diante do exposto, a locação de veículos por meio do registro de preços é uma medida estratégica que atenderá de forma eficaz às necessidades da Administração Pública Municipal, permitindo a otimização de recursos públicos e garantindo a continuidade dos serviços de transporte necessários para o pleno funcionamento dos órgãos e programas municipais.

Para a apuração dos serviços demandados neste Termo de Referência, foi realizada medição para obter a demanda estimada, bem como o detalhamento das características dos serviços, de forma a adequar às necessidades da Administração observando o menor custo-benefício e o planejamento estratégico para os próximos 12 (doze) meses.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para aquisição de serviços, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto

*registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens. Assim, buscamos enquadramento no Decreto nº 7.892/13, artigo 3º, inciso IV:*

*“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.”*

*Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência aquisição dos serviços com previsão de serem de forma parcelada conforme a necessidade, visando minimizar os custos necessários. Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades.*

*Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.*

*Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos serviços demandados, levando em consideração o uso constante e necessário. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.”*

Por fim, concernente ao quantitativo e preço, assim foi justificado:

*“No que versa sobre os quantitativos constantes neste processo, estimou-se com base no consumo médio dos serviços nos exercícios anteriores e no planejamento de gestão para os próximos 12 (doze) meses.*

*O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 1.534.860,00 (um milhão e quinhentos e trinta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos Prefeitura Municipal de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.*

*Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”*

Nos demais aspectos, a minuta do edital e do contrato nos presentes autos foram analisadas guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Isto posto, presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Não obstante, importante salientar que a apreciação quanto aos termos do edital de convocação deve ser realizada também com base no que consta da Lei de Licitações. E neste sentido, especialmente o que está prescrito no art. 40 do festejado Diploma, que assim disciplina:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e*

*vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*XII - (Vetado).*

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

*e) exigência de seguros, quando for o caso;*

*XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, assim:*

*a) descrição do objeto;*

*b) forma de prestação de serviço;*

- c) preço e condições de pagamento;*
- d) prazo de vigência;*
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;*
- f) direitos e responsabilidades;*
- g) penalidades cabíveis e valor da multa;*
- h) casos de rescisão;*
- i) vinculação ao edital;*
- j) legislação aplicável à execução do contrato;*
- l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Entendemos ao final, após as considerações dos aspectos legais do tema e da documentação analisada, que houve integral atendimento ao regramento atinente e às exigências da lei quanto às minutas de edital e do contrato a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame. Conforme se vê, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993 e das demais normas aplicáveis.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, não foi identificado qualquer violação legal e ou inconsistência que pudesse macular os documentos analisados.

Ainda, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, observamos que o edital evocou dispositivos para garantir não apenas o fim colimado, mas sobretudo, a efetivação no caso de eventual

contratação, de uma prestação de qualidade e que satisfaça a demanda apresentada no Termo de Referência apresentado e juntado aos autos.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, considerando a análise realizada e o disposto em lei, esta assessoria se manifesta no sentido de que os documentos submetidos à este crivo, prestam-se ao fim colimado e estão em sintonia com o que exige a lei. E, por esta razão, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-075PMT. São os termos.

Tucumã-PA, 18 de outubro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
ASSESSORIA JURÍDICA